



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006556/2003-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.307 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente OESP GRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 74

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

DÉBITO EM DCTF. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, mantém-se os juros de mora lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa remanescente, mantendo-se os juros de mora lançados.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 20/06/2003 (fls. 09 a 35). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF (juros de mora e multa de ofício), devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 186 a 192):

Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados em DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, conforme IN SRF nºs 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o Auto de Infração nº 69034 (fls. 07/10) com seus Anexos (fls. 33, 43, 53, 56/58, 61, 64, 67, 70, 73/74, 77, 80, 83, 86, 88, 91, 94, 97, 100, 103, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 132, 135, 138/140 e 147/150), onde se exige o crédito tributário no total de R\$ 2.294.959,22, assim discriminado:

- R\$ 779.675,89 (imposto), R\$ 584.756,92 (multa de ofício) e R\$ 678.710,08 (juros de mora calculados até 30/06/2003), no montante de R\$ 2.043.142,89, pela falta de recolhimento do débito principal, conforme Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls. 140);

- R\$ 247.131,29 (multa isolada) e R\$ 4.685,04 (juros pagos a menor ou não pagos), pela falta de pagamento dos acréscimos legais.

A descrição dos fatos e os dispositivos legais citados por enquadramento legal constam de fls. 10 dos autos.

No Anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 33, 43, 53, 56/57) constam os pagamentos do principal.

No Anexo IIa - Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento (fls. 58, 61, 64, 67, 70, 73/74, 77, 80, 83, 86, 88, 91, 94, 97, 100, 103, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 132, 135 e 138/139) e Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor (fls. 147/148) foram apontados os recolhimentos do imposto, efetuados fora do prazo de vencimento, porém, sem os respectivos acréscimos legais devidos.

Regularmente intimada por via postal, com ciência do lançamento em 09/08/2003 (AR, fls. 170), a interessada, representada por procurador (fls. 04), apresentou em 09/09/2003 a impugnação (fls. 01/03), instruída com os relatórios de pagamentos informados em DCTF (fls. 11/32), os DARF (fls. 34/42, 44/52, 54/55, 59/60, 62/63, 65/66, 68/69, 71/72, 75/76, 78/79, 81/82, 84/85, 87, 89/90, 92/93, 95/96, 98/99, 101/102, 104/105, 107/108, 110/111, 113/114, 116/117, 119/120, 122/123, 125/126, 128/129, 131, 133/134, 136/137 e 141/146) e as DCTF/1998 (fls. 152/169), alegando, em síntese, os seguintes fatos:

- As irregularidades ocorridas foram apenas de caráter formal nas DCTF, onde foram alocados débitos e créditos em períodos incorretos;

• Os DARF não localizados pela Fiscalização foram devidamente recolhidos e localizados internamente pela impugnante.

Solicita considerar as retificações nas DCTF, com a alocação dos débitos e créditos aos períodos corretos, conforme relatórios (fls. 11/32). Dentre outras, cita-se a título de exemplo, o débito de IRRF (código 0561, PA 3ª semana/abril/98) no montante de R\$ 296.823,81 declarado na DCTF/2º trimestre/98 (fls. 158) e discriminado no demonstrativo (fls. 11/12), onde a interessada vinculou a este débito vários DARF de diferentes períodos de apuração, com diversos valores de recolhimentos realizados em diferentes datas, e assim, sucessivamente, vindo agora solicitar as alocações dos débitos e créditos aos períodos corretos.

Finalmente, requer a desconsideração do auto de infração.

Efetuada a revisão de ofício pela autoridade administrativa, com a elaboração dos demonstrativos de análise do lançamento, vinculações de pagamentos e resumo dos créditos (planilhas, fls. 171/180) e despacho (fls. 182), foram realizadas as alocações dos recolhimentos, concluindo-se pela improcedência do crédito tributário (código 2932) constante do item 4.1 do Auto de Infração (fls. 09), porém, restando os saldos remanescentes a pagar do crédito tributário (códigos 6583 e 6380) constantes do item 4.2 do Auto, conforme Resumo dos Créditos Tributários Lançados com Revisão de Lançamento (fls. 181), transcrito na planilha abaixo:

Crédito Tributário Exigido e Cancelado na Revisão de Ofício – Valores em Reais			
DISCRIMINAÇÃO	LANÇADO E IMPUGNADO	IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	779.675,89	779.675,89	0,00
Multa Vinculada	584.756,92	584.756,92	0,00
Juros de Mora Isolados	4.685,04	2.506,67	2.178,37
Multa de Ofício Isolada	247.131,31	168.368,56	78.762,75
TOTAL	1.616.249,16	1.535.308,04	80.941,12

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 186 a 192 do presente processo (Acórdão 16-19.630, de 26/11/2008), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. IRRF.

ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO.

A mera alegação desacompanhada de elementos da escrituração contábil não comprova a inexistência do débito.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF decorrentes de pagamentos efetuados fora do prazo legal, sem multa de mora, incidem somente os acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa do art. 14 da Lei nº 11.488/2007 que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA E JUROS DE MORA.

Cabíveis, por expressa disposição legal, a multa à razão de 0,33 % por dia de atraso e os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC acumulados mensalmente, calculados sobre os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

No voto, observou-se que restava do lançamento originário apenas a multa isolada de R\$ 78.762,75, e os juros na quantia de R\$ 2.178,37, decorrentes de pagamento feito em atraso sem os acréscimos legais.

A decisão ponderou que as informações prestadas em DCTF pelo contribuinte reputam-se verdadeiras, até prova em contrário. Que a empresa não apresentou, antes da autuação, DCTF retificadoras. Que solicitava que fossem consideradas as retificações que apontava mas não juntava elementos da escrituração contábil que comprovassem os fatos alegados. Concluiu, assim, pela intempestividade dos pagamentos que deram origem à multa e juros em questão, mantendo sua cobrança.

Quanto à multa, a decisão esclareceu que se embasava nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Mas que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

Alegou que nos processos pendentes de julgamento cabia a aplicação da retroatividade benigna a que alude o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. E que uma vez suspensa a eficácia da multa de ofício isolada, havia regular incidência da multa de mora e dos juros de mora sobre os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1966. Que, assim, mantinham-se os valores indicados na tabela abaixo, todos referentes ao período de apuração da 3ª semana de abril de 1998, com vencimento em 23/04/1998. Excepcionalmente, do débito de código 1708 haviam-se mantido parcialmente os juros de mora após a Revisão de Ofício.

Código do Débito	Multa Mantida	Juros Mantidos
3208	2.019,35	310,29
2063	166,33	15,95
8045	2.174,36	325,22
0588	10.208,42	1.376,60
1708	0,00	150,31

Sendo o contribuinte cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 196), foi juntado ao processo Recurso Voluntário apresentado em 21/01/2009 (recurso às fls. 201 a 204, carimbo apostado na primeira folha).

Posteriormente, em 04/07/2019, o contribuinte anexou petição (fls. 245 a 247) informando que, por equívoco, foi juntado ao presente processo o Recurso Voluntário destinado ao processo administrativo 13804.006563/2003-59, referente à empresa S.A. O Estado de São Paulo (CNPJ 31.533.949/0001-41). E que o recurso da empresa OESP Mídia e

Transportes S.A. – antiga OESP Mídia S.A. (CNPJ 02.688.912/0001-23, incorporadora da OESP Gráfica S.A.), destinado ao presente processo, foi por equívoco juntado naquele. Que os recursos foram, portanto, trocados. Que acredita ter sido um erro do agente administrativo responsável, já que os processos não eram eletrônicos, e foram apresentados na mesma data (21/01/2009), na mesma repartição responsável (CAC Pinheiros – Derat/SP), pelo mesmo escritório de advocacia.

Anexou, juntamente com a petição:

- (i) os documentos de identificação dos procuradores (fls. 248 a 257);
- (ii) cópia do Recurso Voluntário correto (fls. 587 a 590), acompanhada de cópia de parte do Livro Razão Analítico dos meses de março (fls. 603 a 607) e abril (fls. 598 a 602) de 1998;
- (iii) cópia do Acórdão de Impugnação proferido pela DRJ no outro processo, do interessado S.A. OESP O Estado de São Paulo, bem como do recurso lá anexado por engano (fls. 279 a 310).

O Recurso Voluntário, assim anexado em 04/07/2019 (fls. 587 a 590), possui texto idêntico àquele anteriormente anexado por equívoco (fls. 201 a 204), demonstrando que ambos contestam autuações semelhantes. Naturalmente, diferem os valores dos Livros Razão juntados ao processo.

No recurso, o contribuinte repete a alegação da Impugnação de que os recolhimentos foram feitos nas épocas próprias, mas que ocorreram equívocos nos períodos de apuração informados em DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

Em primeiro lugar é necessário dizer que a documentação acostada aos autos em 04/07/2019 (fls. 245 a 310) comprova a troca de recursos esclarecida na petição de fls. 245 a 247. Não resta dúvida de que o Recurso Voluntário foi apresentado na repartição em 21/01/2009, onde foi equivocadamente anexado a processo diverso (13804.006563/2003-59). Corrigido o erro, será aqui considerado o Recurso Voluntário correto, às fls. 587 a 590, acompanhado das cópias do Livro Razão às fls. 598 a 603.

Assim, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se à multa de mora e juros de mora, ambos sobre pagamentos de IRRF efetuados em atraso. A

documentação acostada pela empresa objetiva comprovar que não houve atraso, mas erro no período de apuração informado em DCTF.

Preliminarmente, é preciso tratar da multa de ofício lançada, reduzida pela DRJ. A penalidade embasava-se nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo, quando esse era efetuado sem acréscimo de multa moratória. Conforme a referida decisão, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/2007) deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como dito no acórdão recorrido, afasta a multa constituída. Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 74:

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não cabe a substituição da multa de ofício por multa de mora, determinada na decisão de primeira instância. Porque o fundamento e o enquadramento legal do crédito tributário constituído são aqueles indicados no auto de infração. Excluída da legislação a hipótese de incidência, e cabível a retroatividade benigna, há de se exonerar o débito, e não substituí-lo por outro com base legal distinta (multa de mora determinada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

Assim, ainda que extemporâneos os pagamentos efetuados, é incabível a multa mantida pela DRJ.

Dito isso, tratemos dos períodos de apuração dos débitos.

No relatório, acima, tem-se o demonstrativo com os débitos remanescentes no processo. As multas e juros ali informados resultam dos débitos pagos em atraso constantes nos demonstrativos de fls. 60 a 133, cada demonstrativo seguido dos DARF a ele correspondentes:

- Código 3208 – demonstrativo e DARF às fls. 60 a 68;
- Código 2063 – demonstrativo e DARF às fls. 69 a 71;
- Código 8045 – demonstrativo e DARF às fls. 72 a 89;
- Código 0588 – demonstrativo e DARF às fls. 90 a 101;
- Código 1708 – demonstrativo e DARF às fls. 102 a 133.

Tais débitos, em DCTF (fls. 161 a 166) foram informados como referentes à 3ª semana de abril de 1998, com vencimento em 23/04/1998. As exceções são os de código 2063, cujo período de apuração e vencimento são o dia 03/04/1998.

Em todos os DARF a empresa informou a data de vencimento coincidente com a data de pagamento. Por isso não calculou acréscimos moratórios. Abaixo, planilha com os débitos, seus códigos, períodos de apuração e vencimentos informados em DARF:

Código	Valor do Débito	PA	Vencimento
3208	367.67	02/05/1998	06/05/1998
3208	28.182.60	09/05/1998	13/05/1998
3208	149.92	16/05/1998	20/05/1998
3208	681.68	30/05/1998	03/06/1998
3208	75.97	06/06/1998	10/06/1998
3208	129.61	20/06/1998	24/06/1998
2063	439.83	29/05/1998	29/05/1998
2063	439.83	30/06/1998	30/06/1998
8045	11.65	25/04/1998	29/04/1998
8045	790.42	02/05/1998	06/05/1998
8045	789.63	03/05/1998	07/05/1998
8045	11.884.53	10/05/1998	14/05/1998
8045	402.55	16/05/1998	20/05/1998
8045	269.28	16/05/1998	20/05/1998
8045	156.90	23/05/1998	27/05/1998
8045	761.14	30/05/1998	03/06/1998
8045	71.61	06/06/1998	10/06/1998
8045	523.49	13/06/1998	17/06/1998
8045	4.919.97	14/05/1998	18/06/1998
8045	32.46	20/06/1998	24/06/1998
8045	388.42	27/06/1998	01/07/1998
0588	292.20	02/05/1998	06/05/1998
0588	118.80	09/05/1998	13/05/1998
0588	1.236.58	16/05/1998	20/05/1998
0588	295.20	23/05/1998	27/05/1998
0588	108.90	30/05/1998	03/06/1998
0588	102.60	06/06/1998	10/06/1998
0588	14.320.00	13/06/1998	17/06/1998
0588	27.073.54	20/06/1998	24/06/1998
1708	146.71	25/04/1998	29/04/1998
1708	15.00	25/04/1998	29/04/1998
1708	1.292.49	25/04/1998	29/04/1998
1708	13.35	02/05/1998	06/05/1998
1708	16.21	02/05/1998	06/05/1998
1708	3.861.08	02/05/1998	06/05/1998
1708	22.50	02/05/1998	06/05/1998

1708	15.29	09/05/1998	13/05/1998
1708	60.14	09/05/1998	13/05/1998
1708	1.032.19	09/05/1998	13/05/1998
1708	101.80	16/05/1998	20/05/1998
1708	948.02	16/05/1998	20/05/1998
1708	79.13	16/05/1998	20/05/1998
1708	4.157.74	23/05/1998	27/05/1998
1708	15.00	23/05/1998	27/05/1998
1708	11.65	23/05/1998	27/05/1998
1708	30.00	30/05/1998	03/06/1998
1708	589.46	30/05/1998	03/06/1998
1708	267.67	13/06/1998	17/06/1998
1708	1.162.58	20/06/1998	24/06/1998
1708	935.05	27/06/1998	01/07/1998

Para comprovar serem esses os períodos de apuração e vencimentos corretos, a empresa anexou ao Recurso Voluntário parte do Livro Razão Analítico referente a março de 1998 (fls. 603 a 607) e a abril de 1998 (fls. 598 a 602). Porém, a quase totalidade dos débitos acima se refere aos meses de maio e junho de 1998. Não podem, assim, ser comprovados com escrituração contábil referente a março e abril.

Apenas quatro dos débitos acima seriam de período de apuração do final de abril (um de código 8045 e três de código 1708), todos com vencimento em 29/04/1998. Mas mesmo esses não se comprovam na documentação anexada, que não indica vinculação dos referidos débitos com os registros contábeis.

Ora, a declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Para se comprovar erro no preenchimento da declaração, é imprescindível sua demonstração, na escrituração do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Não comprovados nos autos, através da documentação anexada, os alegados erros dos períodos de apuração informados em DCTF, bem como a tempestividade dos pagamentos efetuados, mantém-se os juros de mora lançados.

Conclusão

Em obediência à Súmula CARF nº 74, conclui-se pela exoneração do crédito tributário correspondente à multa remanescente.

Não comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, conclui-se pela manutenção dos juros de mora lançados.

Processo nº 13804.006556/2003-57
Acórdão n.º **1001-001.307**

S1-C0T1
Fl. 250

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário,
para exoneração da multa.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan